



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.001557/2005-64
Recurso n° 344.385 Voluntário
Acórdão n° **3102-01.254 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria Auto de Infração - Multa Regulamentar
Recorrente GAZZETTA DESENVOLVIMENTO GLOBAL & EDITORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/03/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIF - Papel Imune

A falta de apresentação da DIF - Papel Imune no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal enseja a aplicação de multa fixa para cada período no qual a apresentação for feita em atraso.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. PENALIDADE MENOS SEVERA. RETROAÇÃO.

Tratando-se de caso não definitivamente julgado, a lei aplica-se a fatos pretéritos quando comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 28/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Contra a empresa epigrafada foi lavrado o auto de infração de fls. 02/07, que se prestou a exigir crédito tributário relativo a multa regulamentar (código de arrecadação: 3199), aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória prescrita na Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).

O crédito tributário consolidado no referido auto de infração, referente aos fatos geradores relativos ao período compreendido entre o 4º trimestre de 2002 e o 2º trimestre de 2004, atingiu o montante de R\$ 700.000,00.

O lançamento fundamentou-se nas disposições contidas nos seguintes comandos normativos: art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999; art. 57 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; art. 212 e 505 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002; art. 1º e 10 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001.

A ação fiscal foi realizada conforme determinação contida no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.12.00-2004-00299-0 (fl. 01), tendo a fiscalizada sido inicialmente intimada a regularizar sua situação fiscal em relação à entrega das DIF – Papel Imune relativas ao período acima mencionado, ou apresentar o respectivo comprovante de entrega (fl. 08).

Em atenção à intimação fiscal, a fiscalizada informou que enviou as declarações pela internet, no dia 16/06/2005. Informou, outrossim, que as declarações não foram entregues no prazo legal porquanto desconhecia o deferimento de seu pedido de inscrição do Registro Especial, protocolado em 12/04/2002, conforme processo administrativo nº 13886.000645/2002-46, cujo acompanhamento do andamento deu-se pelo sítio da Receita Federal na internet, que sempre informava a situação “EM ANDAMENTO”. Asseverou, ademais, que, até aquela data, ainda não havia se utilizado dos benefícios da imunidade, “sejam nas compras ou vendas, inexistindo prejuízo ao erário público”.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento por meio de correspondência encaminhada por Aviso de Recebimento, recebida em 16/08/2008 (fl. 29), tendo protocolado sua impugnação em 12/09/2005, conforme peça de fls. 30/41 (firmada por procurador regularmente estabelecido, fls. 42/46), e anexos que a seguem, na qual aduz, em síntese:

que “a simples leitura da descrição da infração deixa evidenciado que, em todo o período apurado, a Impugnante **NUNCA REALIZOU OPERAÇÕES COM PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS, OU SEJA, NUNCA REALIZOU OPERAÇÕES ALCANÇADAS PELA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA**”. E assim sendo, “o auto de infração deverá ser considerado nulo de pleno direito e o crédito tributário deverá ser declarado inexistente, pois não há justa causa para aplicação da penalidade, uma vez que a autuada não realizou operações com papel imune”;

que acompanhou, periodicamente, o andamento de seu pedido de inscrição no Registro Especial, por meio de consultas ao sítio da Receita Federal na internet, que sempre acusava a situação “em andamento”. E “como não havia tomado ciência do

deferimento do pedido, não realizou operações com papel imune, mesmo porque a aquisição desse papel exige a comprovação perante os fornecedores da admissão no regime especial regulamentado pelo Decreto nº 1.593/77”;

que “a Autoridade Fiscal equivocou-se ao tomar a publicação do Ato Declaratório Executivo nº 76, de agosto de 2002, como o ato de ciência definitiva da inscrição da impugnada no referido Registro Especial. Em primeiro plano porque, tratando-se de pedido centrado em processo administrativo, a ciência deve ser pessoal ou, no mínimo, por via postal com aviso de recebimento e não apenas pela publicação no Diário Oficial, como estatui o art. 26 da Lei nº 9.784/99”;

que o disposto no art. 2º, § 1º, da IN SRF nº 71/2001 só vale para terceiros, no caso, os fornecedores de papel para o sujeito passivo. Neste caso, “envolvendo terceiros, a publicidade do ato de registro deve tornar-se pública”. Mas esta publicidade “não é equiparada à ciência do interessado”. E “não há dúvidas de que os mandamentos da Lei nº 9784/99 não foram afastados pelo art. 2º, §1º da IN SRF 71/01”;

que, a rigor do disposto no art. 10 da IN SRF nº 71/2001, a obrigatoriedade de apresentação de DIF - Papel Imune só se aplica às pessoas jurídicas definidas no art. 1º da mesma norma, “**que REALIZAREM** operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos”. E a descrição contida no auto de infração representa prova pré-constituída da não realização dessas operações, já que na motivação da penalidade aplicada não há referência ao uso do papel imune. Não obstante a referida prova pré-constituída, “por cautela, a Impugnante anexa à presente as declarações de seus fornecedores (Doc. 03 a 06), atestando que, até o presente, não adquiriu papel imune. Junta, também, cópia das notas de aquisição de papel, sem o benefício da imunidade, acompanhadas dos respectivos registros de entrada (Doc. 07)”. Portanto, “se NÃO HOUVE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES COM PAPEL IMUNE, então a hipótese de incidência da obrigação acessória prevista no art. 10 da I.N. SRF nº 71/01, nunca saiu do campo das hipóteses”. Caracterizada encontra-se, assim, a ausência de tipicidade da penalidade aplicada;

que, “se ainda restar alguma dúvida a respeito da ausência das referidas operações, requer seja determinada a realização de diligência fiscal”, para o que indica alguns quesitos;

que “os valores apurados pelo órgão da administração pública são exagerados e principalmente ofensivos ao princípio da proporcionalidade”, consoante entendimento esposado em decisão do STJ. E, assim sendo, “é indevida a acumulação das multas aplicadas”.

Conclui a impugnante requerendo “a improcedência do equivocado auto de infração”.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

INSCRIÇÃO NO REGISTRO ESPECIAL DE PAPEL IMUNDE. CIÊNCIA. EFEITOS.

Os efeitos da inscrição no Registro Especial de papel imune produzem-se a partir da publicidade da sua concessão, por intermédio de Ato Declaratório Executivo (ADE) publicado no Diário Oficial da União (DOU), na forma do § 1º do art. 2º da IN SRF N° 71/2001.

DIF-PAPEL IMUNE. INSCRIÇÃO NO REGISTRO ESPECIAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

A pessoa jurídica possuidora de estabelecimento inscrito no Registro Especial está obrigada a apresentar a DIF - Papel Imune, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35, devida por mês-calendário de atraso.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

Não se atende pedido para realização de diligências que visam comprovar situação que não é útil para o julgamento da lide.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Discute-se a multa no valor de cinco mil reais, por mês calendário, pela entrega em atraso da DIF – Papel Imune.

A Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune) foi instituída pela IN SRF 71/2001, alterada pelas IN SRF 101/2001 e 134/2002, dispendo nos seguintes termos.

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF. (Redação dada pela IN SRF 134, de 08/02/2002)

Parágrafo único. (...)

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

A Instrução Normativa 71/2001 foi, contudo, revogada pela Instrução Normativa RFB 976/09, por sua vez alterada pelas Instruções Normativas 1.011 e 1.48 do ano de 2010, restando o texto com a seguir transcrito.

Art. 12. A não-apresentação da DIF-Papel Imune, nos prazos estabelecidos no art. 11, sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Parágrafo único. Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade.

A matriz legal das Instruções acima referidas é a Lei 11.945/09, que trouxe novas regras, alterando o valor das multas aplicadas.

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

(...)

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

Tratando-se de legislação nova com penalidades menos gravosas, deve ser aplicada a fatos pretéritos ainda não transitados em julgado, tal como disciplinado no Código Tributário Nacional.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifos meus)

À fl. 260 do processo consta pedido de desistência parcial do recurso voluntário, para reconhecer a dívida alcançada pela aplicação dos critérios definidos no art. 1º da Lei no 11.945/2009. A recorrente esclarece “*que a desistência ora formulada não alcança a indevida acumulação da penalidade discutida*”.

Uma vez que a desistência recaia exatamente sobre a fração do crédito que nos termos do vertente voto seria mantida, VOTO POR DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela recorrente, para exonerar o do crédito tributário excedente aos R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) resultantes da multiplicação dos sete períodos identificados no auto de infração pela multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido pela apresentação da DIF-Papel Imune fora do prazo.

Sala de Sessões, 10 de novembro de 2011.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.